

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2020, em que é recorrente Braz da Cruz Gabriel, mandatário das listas do MPD às eleições municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## **ACÓRDÃO N.º 42/2020**

(Braz da Cruz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas)

#### I. Relatório

- 1. O Senhor "Braz de Jesus [será da Cruz] Gabriel [representado por advogado], maior, solteiro, professor, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade Caboverdiana, residente na cidade de João Teves, Concelho de São Lourenço dos Órgãos, contacto 9936319, na qualidade de mandatário da lista de candidatura aos órgãos municipais, pelo partido Movimento Para a Democracia (MPD), por estar em tempo e ter legitimidade, vem, ao abrigo do 353° e sgts do CE, interpor para o Tribunal Constitucional, Recurso Contencioso Eleitoral da Decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que admitiu definitivamente a candidatura apresentada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) aos órgãos municipais no Município de São Lourenço dos Órgãos", aduzindo para o efeito os seguintes argumentos e fundamentos:
- 1.1. Que o objeto do presente recurso "delimita-se à matéria de direito referindose à elegibilidade dos candidatos da lista objeto de recurso por violação do disposto no artº 420°, al a) do CE, conjugado com o artº 56°, nº 1 da CRCV".
- 1.2. Em jeito de alegações que "O Mmº a quo admitiu a candidatura aos órgãos municipais apresentado pelo PAICV", cuja lista para a Assembleia Municipal de São

Lourenço dos Órgãos integra na primeira posição o Senhor Víctor Moreno Baessa, que já havia desempenhado funções como Presidente da Câmara Municipal dessa mesma autarquia local. Ocorre que, depois de as contas da edilidade terem sido "alvo de fiscalização pelo Tribunal de Contas", este órgão judicial proferiu o Acórdão nº 16/17, nos termos do qual "o candidato Víctor Baessa foi condenado solidariamente com os Srs Leão José Mendes Barreto, Carlos dos Reis Borges, Lúcia de Jesus Alves Garcia, Ildo Albertino Varela, Larissa Helena Ferreira Varela e Paulino Lopes Moreira enquanto vereadores, na reposição aos cofres do Município da quantia de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) por pagamento indevidos na gerência de 2009, 2010 e 2011 e 2012, sendo a responsabilidade dos dois últimos vereadores apenas se referia ao ano económico de 2012", o que tenta demonstrar por meio de documento anexo de nº 1, não tendo, a despeito de se terem passado cerca de três anos, os referidos cidadãos procedido "ao pagamento da quantia devida";

- 1.3. Assim sendo, na medida em que "[e]statui o artº 420°, al a) do CE que são inelegíveis os devedores em mora do município e respetivos garantes", não haveria "dúvida que o candidato Víctor [Baessa] é devedor e que se encontra em mora desde 2017, nos termos do disposto no artº 804º e sgts do CC" – na medida em que "é consabido que as decisões do Tribunal de Contas não são recorríveis, tendo o acórdão suprarreferido transitado em Julgado desde 2017" – e, na sequência, de ter "o Município [dado] entrada [a uma] ação executiva para pagamento de quantia certa junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz". Arremata dizendo que "o candidato está consciente da sua situação de devedor do Município, pois aquando do pedido da declaração negativa de dívida, foi informado que tal não lhe poderia ser facultada dada a dívida existente para com o Município", "[r]azão, que [o]faz estar na situação de inelegível", e finaliza argumentando que "Manter a decisão de admissão da candidatura do PAICV, integrando a lista um candidato inelegível é violador dos preceitos legais estatuídos no artº 420°, al a) do CE e do artº 56°, nº 1 da CRCV, enquanto direito fundamental, pois para eleger é necessário que a pessoa seja elegível, o que não é o caso da lista admitida".
- 1.4. Apresentados os seus argumentos e fundamentos, 'conclui' que "a) Seja reconhecida a inelegibilidade do candidato Víctor Baessa; b) Seja anulada a decisão de admissão da lista de candidatura aos órgãos municipais apresentada pelo PAICV", e

pede que "<u>Nestes termos e nos demais de direito</u>, sempre com o douto suprimento de V. <u>Excias, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado anulando-se a decisão ora impugnada".</u>

- 2. Na sua resposta, o candidato visado, representado por causídico munido dos competentes poderes de representação forense, segmentando a sua argumentação em dois momentos, aduziu:
  - 2.1. Quanto à admissibilidade do recurso,
- 2.1.1. Construindo o direito aplicável, que "[e] stabelece o Código Eleitoral (CE) no âmbito da regulamentação do processo de apreciação de candidaturas que, havendo irregularidades estas devem ser supridas no prazo de 48 horas (artigo 352° n° 2). E, findo esse prazo "o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações requeridas pelos respetivos mandatários e manda dar publicidade às listas retificada" (Artigo 352° do CE). Publicidade essa que é feita por edital por serem desconhecidos e "incertas as pessoas a citar" (artigo 212° n° 3 do Cód. de Processo Civil). "Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do Tribunal", é o que estabelece o artigo 358° do CE Que determina que o sorteio das listas deve ser feito "no décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários" (art. 359° do CE). E para o caso das eleições autárquicas de 2020 esse sorteio é feito no dia 25/09/2020, conforme o calendário eleitoral publicado pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) no BO nº 105, II Série de 10 de Agosto de 2020 (Deliberação nº 01/Eleições Municipais/2020)".
- 2.1.2. Aplicando-o à situação concreta, que "nos autos em epígrafe referenciados, o Tribunal da Comarca de Santa Cruz cumpriu escrupulosamente o disposto no Código Eleitoral, [a]dmitindo a candidatura do PAICV por despacho de 21/09/2020 (fls. 199 dos autos), [d]ando publicidade do ato, afixando o edital no dia 23/09/2020, no cumprimento do artigo 352° n° 3 do CE (fls. 202-205 dos autos). Não tendo havido qualquer recurso essa candidatura foi definitivamente admitida por despacho de 24/09/2020 (fls 207 dos autos), conforme preceituado no artigo 358° do CE, [e] foi dada publicidade por edital afixado no mesmo dia, 24 de Setembro de 2020, pelas 17H02 (fls 209-212 dos autos);

[t]endo o sorteio sido realizado a 25/09/2020, conforme determinado pelo artigo 359° do CE e Deliberação da CNE supracitada; [h]ouve total cumprimento da lei eleitoral, a publicidade dos atos foi garantida pela afixação de editais; [t]endo sido por isso dado oportunidade a quem pretendesse recorrer desses atos que o fizesse; [e] em tempo oportuno e nos termos e prazos estabelecidos no CE; [t]endo o Mandatário das listas do MPD interposto um recurso contencioso eleitoral contra a admissão da lista do PAICV; [e] mais concretamente contra a admissão na lista do PAICV do candidato Victor Moreno Baessa; [a]penas no dia 28/09/2020 (fls. 216 dos autos); [e]sse recurso é manifestamente extemporâneo por desrespeitar todos os prazos e fases processuais regulados pelo CE como supra referenciados; [o] recurso apresentado é extemporâneo não só por violação dos artigos 353° e seguintes do CE mas também por violação da Deliberação nº 01/Eleições Municipais/2020 da CNE; [p]ois foi apresentado três dias (setenta e duas horas) após a realização do sorteio das listas cuja data estava fixada previamente pela citada Deliberação da CNE para 25/09/2020°;

- 2.1.3. Conclui o segmento contestatório, sublinhando que "Nestes termos e tendo em consideração a violação do CE e consequente apresentação fora de todos os prazos do recurso por parte do Mandatário do MPD; [o] recurso apresentado foi extemporâneo pelo que se argui a exceção peremptória que determina a absolvição total do pedido (artigos 447°, 452° n° 3 e 458° do CPC); [e] os factos supra referenciados extinguem os efeitos jurídicos dos factos articulados pelo recorrente nos seus requerimentos apresentados a 28/09/2020 e a 01/10/2020, constantes dos autos e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos; [e] requerendo "desde já que o presente recurso seja julgado improcedente e não provado, com as legais consequências daí decorrentes por ter sido apresentado em violação do CE e ser extemporâneo".
- 2.2. Quanto ao mérito e "[p]or exceção [porque] como supra demonstrado, o presente recurso é improcedente e não provado determinando a absolvição total do pedido", articulou igualmente as razões para a improcedência do pedido, dizendo que:
- 2.2.1. "[À] cautela, entretanto se impugna, por serem falsos o referenciado nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [o] presente recurso constitui e representa uma inqualificável litigância de má fé e os factos apresentados pelo recorrente são, na sua generalidade, falsos. Aceita-se como sendo verdade o

alegado pelo recorrente nos pontos 1., 2., 3., 4., 5. e 7. da p.i. apresentada a 28/09/2020, portanto fora de prazo; [s]ão falsas e por consequência se impugna o referido e alegado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [n]a realidade e na sequência do Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas o ora candidato e outros vereadores foram condenado[s] a repor o montante de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos); [o] que é falso e por isso se impugna desde já são as afirmações e o que foi alegado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 10., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020; [e]fetivamente o ora recorrido e candidato às eleições autárquicas de 2020 e os demais vereadores após terem conhecimento do acórdão supra referenciado do Tribunal de Contas solicitaram o adiamento do inicio de pagamento bem como o pagamento a prestações (doc. 01); [p]edido esse que foi deferido (doc. 02); [t]endo sido notificados a iniciar o pagamento pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 09 de Abril de 2019 (doc. 03), nas condições solicitadas e deferidas (doc. 02 e doc. 03); [t]endo sido iniciado o pagamento a 30 de Abril de 2019 (doc. 04); [a]s doze prestações para reposição do montante de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) foram todas pagas, conforme documentos em anexo que aqui se dão por inteiramente reproduzidos (doc[s]. 04 a 16); [p]elo que o recorrido e candidato às eleições de 25 de Outubro de 2020 ao círculo eleitoral de S. Lourenço dos Órgãos não se encontra abrangido pela inelegibilidade referida na alínea a) do artigo 420 2 do CE; [e] nem por qualquer outra inelegibilidade prevista no CE; [o] que demonstra não ser verdade o peticionado pelo recorrente nos artigos 6., 8., 11., 12. e 13. da p.i. apresentada a 28/09/2020 e fora de prazo, que desde já se impugna; [b]em como o alegado no ponto 10. da referida p.i., alegação essa que, além de faltar à verdade está imbuída de má fé; [a]liás como prova de que o ora candidato e recorrido já repôs na totalidade o citado montante a que foi condenado requereu ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento uma declaração de pagamento e quitação (doc. 17) cuja apresentação protesta apresentar; [n]o entanto e à cautela desde já requer a este Venerando Tribunal Constitucional que solicite também ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a citada declaração para ser apensa aos presentes autos".

2.2.2. E pedindo que "o presente recurso, interposto pelo Mandatário do MPD, [deve] ser julgado improcedente e não provado e "a) (...) declarado como tendo sido interposto fora do prazo processual e ser extemporâneo o que tem por consequência a absolvição total do pedido e consequente manutenção do despacho do Juiz da Comarca

de Santa Cruz que admitiu a candidatura do PAICV aos órgãos municipais do círculo eleitoral de São Lourenço dos Órgãos nas eleições de 25 de Outubro de 2020; b) Seja mantida e reconhecida a elegibilidade do candidato Victor Moreno Baessa por não estar abrangido por nenhuma inelegibilidade, nomeadamente por não estar abrangido pela inelegibilidade prevista no artigo 4202 alínea a) do CE; c) Seja mantido o despacho do Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Cível de Santa Cruz que admitiu a candidatura do PAICV por despacho de 21/09/2020 e de 24/09/2020; d) Sejam reconhecidos como válidos todos os atos praticados após a outorga do despacho de admissão da candidatura do PAICV nos termos do CE, nomeadamente, a publicidade dada à lista nos termos do artigo 352º nº 3 do CE, a admissão definitiva da lista do PAICV e sua publicitação (artigo 358º do CE) e a realização do sorteio das listas (artigo 359º do CE)".

- 3. No Tribunal Constitucional conheceu o seguinte percurso
- 3.1. Deu entrada na secretaria no dia 6 de outubro de 2020 às 14:30.
- 3.2. Marcada a distribuição do processo para o mesmo dia às 16:00 realizou-se sorteio, cabendo a relatoria ao JC Pina Delgado.
- 3.3. A sessão de julgamento ficou para o dia 7 de outubro às 15:00, data e horário em que se efetivou.
- 3.4. Depois da apresentação de proposta de encaminhamento e de fundamentação pelo relator e recolha dos votos decidiu-se no sentido apresentado abaixo, incumbindo-se ao mesmo a elaboração da versão final com o teor que se expõe em seguida.

### II. Fundamentação

1. Em resumo, o recorrente alega que foi admitida lista partidária que integra candidato inelegível por ter dívida em mora com o Município, o que contrariaria a alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral e o número 1 do artigo 56 da Constituição da República. Não fica claro se pretende simplesmente desqualificar o candidato visado pela sua impugnação sobre o qual recai alegadamente a causa de inelegibilidade invocada ou

se também pretenderá a rejeição de toda a lista ou até das listas apresentadas pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

- 2. A decisão judicial impugnada contém a seguinte construção: "Nos presentes autos de apresentação de candidaturas às eleições gerais do dia 25 de outubro de 2020 dos titulares dos órgãos [Câmara e Assembleia] do Município de Santa Cruz [vide: Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, de 7 de agosto: B.O. n.º 95, I Série, de 7 de agosto de 2020], por não ter sido interposto qualquer recurso: a) Admito definitivamente a presente lista; b) Ordeno se proceda imediatamente à sua publicação por edital afixado à porta do Tribunal (artigo 358.º do Código Eleitoral); c) **Ordeno** seja a lista enviada, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, para efeito do disposto no artigo 362.º do Código Eleitoral; Considerando o disposto no artigo 359.º do Código Eleitoral e a Deliberação n.º 01/Autárquicas/2020 da Comissão Nacional de Eleições publicada no B.O. II Série n.º 105, Suplemento, de 10 de agosto de 2020, o sorteio das listas para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, realiza-se no dia 25 de setembro de 2020. De acordo com o supracitado normativo, o sorteio realiza-se na presença dos candidatos ou dos seus mandatários. Pelo exposto: Ordeno sejam notificados para, no próximo dia 25, comparecerem neste Tribunal, pelas 10h30, a fim de estarem presentes no sorteio. Cumpra-se imediatamente".
  - 3. Com tais dados presentes, urge resolver duas questões:
  - 3.1. A de saber se o recurso é admissível;
- 3.2. A de saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa é inelegível às eleições de escolha dos titulares da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos por ter dívida em mora com essa autarquia local.
- 4. Em relação ao acervo probatório que o Tribunal Constitucional pode contar destaca-se que:
- 4.1. Dá-se por provado relativamente aos factos relevantes para a aferição da tempestividade do recurso que:

- 4.1.1. As listas de candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde às eleições municipais de São Lourenço dos Órgãos marcadas para 25 de outubro foram admitidas por despacho do Meritíssimo Juiz do Juízo Cível do Tribunal de Santa Cruz datado de 21 de setembro, depois de corrigidas;
  - 4.1.2. Foi determinada pelo mesmo a notificação imediata dessa decisão judicial;
- 4.1.3. O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 21 de setembro pelas 14:12;
- 4.1.4. No dia 23 de setembro pelas 14:12 foi publicado edital contendo as listas do PAICV admitidas às eleições de eleições de titulares da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, respetivamente;
  - 4.1.5. A última lista integra o cidadão Víctor Moreno Baessa na primeira posição;
- 4.1.6. A lista com o nome do visado foi admitida definitivamente no dia 24 de setembro, ordenando-se, em seguida, que fossem notificados os mandatários para estarem presentes no sorteio das listas.
- 4.1.7. O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 24 de setembro pelas 16:12;
- 4.1.8. No dia 24 de setembro pelas 17:02 foi publicado edital de número 524/2020 contendo as listas do PAICV admitidas definitivamente às eleições de eleições de titulares da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgão, respetivamente;
  - 4.1.9. O sorteio das listas foi realizado no dia 25 de setembro de 2020.
- 4.1.10. No dia 28 de setembro deu entrada o presente recurso contencioso eleitoral pelas 8:00.

- 4.2. Dá-se por provado relativamente aos factos relevantes para a determinação da existência de dívida em mora com o município de São Lourenço dos Órgãos do Senhor Víctor Moreno Baessa que:
- 4.2.1. Foi condenado solidariamente a repor a quantia de 960.000\$00 aos cofres do Município de São Lourenço dos Órgãos pelo Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas;
- 4.2.2. Ele e outras pessoas condenadas por esse aresto lograram obter deferimento do seu pedido de adiamento do início do pagamento da dívida para outubro de 2018;
  - 4.2.3. Até essa data não tinham efetuado nenhum pagamento;
- 4.2.4. Tendo sido iniciado processo de execução de julgado pelo Ministério Público junto ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 2 de fevereiro de 2019, o Senhor Víctor Moreno Baessa requereu e viu deferido pedido de pagamento da dívida em doze prestações semestrais a partir do mês de abril do mesmo ano;
- 4.2.5. Entre abril de 2019 e setembro de 2020 o Senhor Víctor Moreno Baessa e demais pessoas condenadas à reposição da quantia determinada pelo Acórdão do Tribunal de Contas com acréscimos legais depositaram em conta indicada pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento o equivalente a 1.000.000\$00.
- 4.3. Não se consegue dar por provado que o Senhor Braz da Cruz Gabriel tomou conhecimento do teor do despacho judicial de admissão das listas apresentadas pelo PAICV às eleições municipais de 25 de outubro antes de 26 de setembro.
- 5. Antes de se conhecer do mérito das pretensões do recorrente é imperioso que se determine se as condições de apreciação do recurso se verificam, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se a reação foi oportunamente interposta. Por maioria de razão, releva fazer este juízo porque os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte, nos termos já assentados por este Tribunal Constitucional no

Acórdão tirado nestes mesmos autos de número 40/2020, de 4 de outubro, Braz [da Cruz] Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca, Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, passim.

- 5.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam porque dispondo o artigo 354 que "têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral", e o recorrente sendo mandatário das listas apresentadas por um partido político como decorre da f. 6 dos Autos de Apresentação de Candidatura das Listas do Movimento para a Democracia, o seu interesse em demandar é evidente.
- 5.2. Quanto ao segundo pressuposto, sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo em recurso de decisão relativa a apresentação de candidatura, haja em vista o que reza o artigo 353 do Código Eleitoral, segundo o qual "das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (...)", não haverá dúvidas que em relação a essa pretensão do recorrente se encontra preenchido.
- 5.3. Mais problemática será a questão da tempestividade porque de um ponto de vista objetivo nota-se desde logo a ausência de termo de notificação das decisões de admissão das listas do PAICV ao recorrente, sobretudo a do despacho que seria recorrível ao Tribunal Constitucional: o que admitiu definitivamente as listas através de despacho datado de 24 de setembro.
- 5.3.1. As normas relevantes nesta matéria decorrem do artigo 353 do Código Eleitoral, segundo o qual "[d]as decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão". Note-se que o dispositivo em causa identifica o ato judicial recorrível para a Corte Constitucional, estabelecendo-se que são as decisões finais do tribunal de comarca ("cabe recurso da decisão final"), significando a que admite definitivamente uma candidatura e/ou lista, fixa um prazo de

quarenta e oito horas e, por fim, determina o momento a partir do qual se dá início à contagem desse prazo ao usar a expressão "a contar da notificação da decisão".

5.3.2. O entendimento a respeito do regime de comunicação do ato judicial em causa e consequente regime de contagem do prazo de recurso parece ainda gerar alguma divergência, nomeadamente porque o recorrente entende que deveria ter sido notificado sem que tenha sido de facto e que só se poderia começar a contar a partir do momento em que tomou conhecimento do edital; por sua vez, o candidato visado, aparenta ter o entendimento de que se pode equiparar os mandatários de listas concorrentes a pessoas desconhecidas e em lugar incerto, o que justificaria a comunicação judicial feita por edital e a contagem do prazo recursal a partir da sua afixação. Mesmo internamente, o órgão judicial recorrido parece ter hesitado entre a obrigatoriedade da notificação, ordenada pelo juiz pelo menos em relação à admissão provisória das listas de 21 de setembro, a notificação de apenas uma das candidaturas e a comunicação por edital da admissão das listas definitivas apresentadas pelo PAICV, que, afinal, foi tida por suficiente, contandose o prazo a partir desse momento.

5.3.3. Esse regime já tinha sido discutido pelo Acórdão 37/2020, de 27 de setembro, Maria Antonieta Sena Afonseca (mandatária do Grupo de Cidadãos designado AMISD (AMI E SÃO DOMINGOS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Domingos, Rel: JCP Pinto Semedo, ainda não-publicado, que acolheu o seguinte entendimento sobre o modo como se deve proceder a essa comunicação judicial especial: "[Mostra-se necessário] descrever como se deve proceder à notificação pessoal, porque é disso que se trata quando se notificam os mandatários das listas concorrentes às eleições políticas, sejam nacionais ou locais. Com efeito, o artigo 349.º do CE estabelece que: "1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal e Câmara Municipal. 2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado." O Código Eleitoral não quis regular exaustivamente a matéria sobre notificações, na medida em que "Em tudo o que não estiver regulado no presente código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.",

conforme o seu artigo 268.º. No caso em apreço, aplica-se, com as necessárias adaptações decorrentes de um processo de contencioso eleitoral que não é igual ao processo civil, o preceituado no artigo 235º do CP[C], segundo o qual "se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicam-se as disposições relativas à citação pessoal." A citação pessoal é feita pelo funcionário judicial ou pelo correio e deve ser efetuada na própria pessoa do citando [...], conforme o n.º 2 do artigo 212.º do CPC. A norma processual civil que melhor se adeque ao processo contencioso eleitoral, mas sempre com as necessárias adaptações, no que se refere ao procedimento a adotar na efetivação de uma citação pessoal, encontra-se prevista no artigo 221.º: "1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, a cominação em que incorre se a não oferecer, a obrigatoriedade de constituir advogado, nos casos em que tal obrigatoriedade se verifique, o dever de pagar o preparo inicial, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício da assistência judiciária nos termos da lei. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação, o juízo e cartório onde corre o processo, a obrigatoriedade de constituir advogado, as consequências do não pagamento do preparo inicial e a possibilidade de requerer o benefício de assistência judiciária. De tudo lavra a certidão que é assinada pelo citado. 2. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declara-lhe na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão menciona-se esta ocorrência." Depois da exposição do quadro jurídico em como se deve realizar uma notificação no processo de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas, é, pois, chegado o momento de descrever como decorreu a notificação da Mandatária do recorrente, a qual, num primeiro momento admitiu que tinha sido notificada no dia 18 de setembro de 2020, mas num segundo momento, esclareceu que, por lapso, foi indicado o dia 18 de setembro de 2020 pelas 17 horas e 7 minutos como data em que foi notificada, quando, na verdade, quis indicar dia 19 de setembro de 2020, pelas 17 horas e 7 minutos. Aliás, como se pode extrair do próprio Despacho e ser confirmado pelo recibo do Tribunal, cuja data e hora de notificação indicada pelo Tribunal é "19.09.2020 17:07", cuja cópia aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido (Doc.2). O que terá levado o Mm Juiz a concluir que a notificação ocorreu no dia 18 de setembro de 2020 e não no dia seguinte, foi o facto de se ter elaborado um termo de notificação com a data de 18/09/2020, do qual

consta a assinatura da Mandatária em como teria sido notificada nesse dia. De acordo como uma certa prática de Secretarias Judiciais emitem-se mandados, neste caso, termo de notificação, deles constando datas que nem sempre correspondem ao momento em que o notificando recebeu, efetivamente, a notificação. E no caso sub judice sequer era adequado pedir à notificada que assinasse o referido termo de notificação, porquanto essa modalidade de notificação tem sido reservada ao Ministério Público ou quando a notificação ocorra no Tribunal. Neste caso não se tratava de notificar o Ministério Público nem qualquer pessoa que estivesse no Tribunal. Esta é uma das razões por que o Juiz se terá equivocado na contagem do prazo. (...). Além de tudo o que já se disse, compulsados os Autos da Apresentação da Candidatura do Grupo Independente AMI É SÃO DOMINGOS, resulta demonstrada a alegação da recorrente de que foi, efetivamente, notificada no dia 19/09/2020, 17:07, na medida em que, a fls. 1272 do Vol: IV dos Autos, encontra-se junto o duplicado do despacho recorrido, contendo uma assinatura ilegível, que se presume pertencer ao oficial de justiça, que segundo a secretaria, realizou a notificação, com os seguintes dizeres manuscritos: "Notificado. 19/09/2020, 17:07." De acordo com o artigo 221.º do CPC, acima transcrito, quando a citação é pessoal, como foi no caso em apreço, o funcionário entrega ao notificando o duplicado da petição inicial, neste caso, o duplicado do despacho, e faz-lhe saber que fica citado para a ação a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a sua defesa, resposta ou impugnação. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, ou tratando-se de prazos que se contam em horas, o dia e a hora marcado para a defesa, resposta ou interposição de recurso. E de tudo se lavra certidão que deve ser assinada pelo citado. O facto de não se ter lavrado certidão de notificação, porque, em vez de certidão de notificação, se apresentou para a assinatura um termo de notificação foi mais uma outra razão que induziu o despacho posto em crise a um grande equívoco e foi decisivo para a decisão de considerar erroneamente que a notificação foi efetivada em 18 de setembro de 2020, quando, na verdade, ocorreu no dia 19/09/2020, pelas 17:07 minutos. Tendo a Mandatária sido notificada nessa data e apresentado o requerimento que foi indeferido em 23/09/2020, pelas 17:07, fê-lo dentro do prazo de 48 horas. Portanto, o Meritíssimo Juiz deveria receber o requerimento e apreciá-lo".

O aresto em causa, que fixa o entendimento do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, considera, primeiro, que a norma interpretanda e as regras aplicáveis

por remissão impõem uma modalidade concreta de comunicação judicial nos casos de listas definitivas de candidaturas admitidas por um tribunal de comarca: a notificação; segundo, que quando se utiliza o conceito de "notificação" quer-se com isso dizer notificação pessoal, remetendo, pois, terceiro, para o modo e a forma como esta se deve materializar.

5.3.4. Para efeitos do presente recurso, ao contrário do que levou à adoção do acórdão citado, não interessa nem o modo, nem tanto a forma como a notificação pessoal foi efetivada, mas, sobretudo, que há uma opção concreta por uma modalidade de comunicação judicial, a notificação pessoal. Isto porque, apesar, de, por um lado, a impugnação que justificou aquela decisão dizer respeito a uma decisão de não admissão de uma candidatura e desta ter por objeto a admissão de lista concorrente, situações que naturalmente, do ponto de vista constitucional, não são inteiramente equivalentes, o facto é que numa outra perspetiva o caso aqui é ainda mais evidente, atendendo que sequer se tentou notificar o mandatário das listas concorrentes, ao contrário do que prescreve a lei.

O diploma que contém uma imposição implícita de notificação pessoal de todos os interessados quando no artigo 349 associa a existência de um mandatário para representar os candidatos de cada lista (número 1) e a indicação de morada ou escolha de município para "efeito de poder ser notificado" (número 2) e, na medida em que condiciona explicitamente o início da contagem do prazo recursal à existência dessa notificação ao usar a expressão "a contar da notificação" no artigo 353 desse mesmo instrumento legal. Por conseguinte, não se pode, de modo algum, acolher a tese do respondente de que a comunicação judicial da admissão de candidaturas poderia ser feita por edital, como se fez. Ao contrário, tal modalidade foi claramente excluída como forma de conhecimento de ato de admissão definitiva de listas e função do que expressamente se consagra em lei.

Além disso, tratar um mandatário de uma lista concorrente que nos termos do número 1 do artigo 349 do Código Eleitoral ("[o]s candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais dando disso conhecimento aos respetivos Tribunal de Comarca e Câmara Municipal"),

representa a lista em todas as operações eleitorais, inclusive para efeitos de impugnação de candidaturas adversárias, e que deve ao abrigo do número 2 do mesmo dispositivo ("a morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quanto ele não reside na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado") informar a sua morada ou domicilio no seu círculo eleitoral para ser notificado, como sendo pessoa incerta a citar ou estando ela em lugar incerto, não é sustentável não só por razões lógicas, mas também porque o Tribunal naquele momento já tinha notificado o mesmo mandatário de outros atos como decorre da leitura dos Autos de Processo Especial de Candidatura para as Eleições Autárquicas de 25 de outubro de 2020, Partido Político Apresentante: Movimento para [a] Democracia: nomeadamente de despacho de supressão de irregularidades a 17 de setembro às 16:17 (f. 172), do despacho de admissão provisória da lista apresentada pelo MPD a 21 de setembro às 14:15 (f. 225) e da própria admissão definitiva das listas apresentadas por esse mesmo partido no dia 24 de setembro (sem indicação de horário) (f. 233); segundo esclarecimento prestados pela Secretaria Judicial Dra. Salete Mendes depois de ter sido contatado por telefone.

Neste sentido, tendo o Tribunal Constitucional já determinado que essa notificação segue o regime da citação pessoal por força do artigo 268 do Código Eleitoral e do artigo 235 do Código de Processo Civil, o dispositivo central é o artigo 221 deste último diploma, caso por ventura, não encontrasse o mandatário ou este se recuse a receber existiam outros modos previstos pela lei para se o fazer. O que sequer é necessário discutir porque, na realidade, não se tentou efetivar essa comunicação judicial ao recorrente. O Tribunal limitou-se a notificar o mandatário das listas do PAICV da sua admissão definitiva e a afixar os respetivos editais. Considerando que esse ato é fundamental para que qualquer lista exerça o seu direito de controlo de compatibilidades das listas concorrentes com as exigências legais e de elegibilidade de candidaturas, não se poderia preterir tal imposição legal, reiterando, pois, o Tribunal que os mandatários têm o direito a serem notificados pessoalmente de qualquer ato judicial que repercuta positiva ou negativamente sobre os seus interesses da candidatura que representam, inclusive aqueles que digam respeito aos seus concorrentes eleitorais.

5.3.5. Mas, isso não resolve o imbróglio criado pela não notificação, pois restaria ainda apreciar se, de algum outro modo, o recorrente não terá tomado conhecimento do conteúdo do despacho de admissão definitiva de candidatura do PAICV e seus respetivos fundamentos por outras vias, o que permitiria definir um dies a quo mesmo na ausência de notificação pessoal. A razão para tal indagação tem a ver com a natureza do processo eleitoral e da incidência nessa sede do princípio da aquisição progressiva de atos, de acordo com o qual as fases processuais se vão fechando a impugnações na medida em que são sucedidos por outras etapas, desde que conduzidas de forma correta ou sem oposição informada dos interessados. Nesta matéria atribuir um efeito de nulidade à preterição de dever de notificação seria, no fundo, assentir que a qualquer momento se pudesse invocar o facto perante o Tribunal, permitindo o questionamento de todas as fases do processo eleitoral que se sucedem até ao momento da proclamação dos resultados. O que, por motivos evidentes, contrariaria esse princípio e o que ele pretende preservar em termos de celeridade, estabilidade e segurança jurídica do processo eleitoral.

No caso concreto, diz-nos o recorrente que só se poderá considerar que tomou conhecimento do conteúdo dos editais e da admissão das listas do PAICV, incluindo a que foi apresentada para a Assembleia Municipal e que integra o nome do Senhor Víctor Moreno Baessa, no dia seguinte à realização do sorteio de listas, portanto no dia 26 de setembro. O *iter* que releva é o seguinte:

- A As listas do PAICV foram admitidas definitivamente por despacho judicial a 24 de setembro, ordenando-se ainda que "se proceda imediatamente à sua publicação por edital afixado à porta do tribunal" e considerando que "o sorteio se realiza na presença dos candidatos ou dos seus mandatários", que estes "sejam notificados para, no próximo dia 25, comparecerem neste tribunal, pelas 10:30, a fim de estarem presentes (...)".
- B O Senhor José Hermínio de Barros, mandatário do PAICV foi notificado no dia 24 de setembro pelas 16:12;
- C No dia 24 de setembro pelas 17:02 foi publicado edital de número 524/2020 contendo as listas do PAICV admitidas definitivamente às eleições de eleições de titulares

da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, respetivamente, com a segunda a incluir o nome do Senhor Víctor Moreno Baessa;

D – O recorrente não chegou a ser notificado da admissão definitiva das listas do PAICV, limitando-se a receber comunicação judicial a 24 de setembro sem indicação de horário de que as próprias listas do MPD haviam sido admitidas e que o sorteio se realizaria no dia seguinte pelas 10:30;

E – O sorteio das listas foi realizado no dia 25 de setembro de 2020 a partir das 10:30, lavrando-se competente auto nos termos do qual "--- Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Pedra Badejo e Tribunal, Juízo Cível, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Anilson Vaz de Carvalho Silva, Juiz de Direito, que presidiu o ato, acompanhado da Senhora Secretária Judicial Salete Moreno Alves Mendes e da Ajudante de Escrivão Dulcelina Pereira Gomes Sanches ---Ordenou o Mm.º Juiz que se iniciassem os procedimentos para efetivação do sorteio a que alude o artigo 359.º do Código Eleitoral. ------Verificou-se estarem presentes:-------- Mandatários de Partidos: o Sr. **José Hermínio de Barros**, Gestor, titular do B.I. n.º 44384, emitido aos 05.02.2016, pelo ANICC de SANTA CRUZ, validade vitalício, que representa o PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊN[CI]A DE CABO VERDE -PAICV, e o Sr. Braz da Cruz Gabriel, Professor, titular do B.I. n.º 30848, emitido aos 22/11/2011, pelo ANICC da Praia, válido até 22/11/2021, que representa o MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA MPD.--------- Sendo a hora designada para realização do sorteio das listas apresentadas às Eleições para os órgãos (Câmara e Assembleia Municipal) do Município de São Lourenço dos Órgãos, o Mm. º Juiz deu início à diligência verificando que as listas apresentadas foram as seguintes:--------- PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE – PAICV-(PROCESSO N.º 05/2020/21) -------- MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA - MPD - (PROCESSO N.º 03/2020/21)-------- Seguidamente, procedeu-se ao sorteio utilizando uma urna.--------- Foram introduzidas na mesma 2 papéis com os nomes dos partidos concorrentes às eleições. -----

Por conseguinte, com a presença do Senhor Braz da Cruz Gabriel, mandatário das listas do MPD, que, deve ter observado, no mínimo deveria ter atentado que, afinal, as listas do PAICV tinham sido admitidas quando ao comparecer ao sorteio deparou-se com o seu homólogo e representante deste partido político. Apesar de isso não equivaler à tomada de conhecimento da admissão de listas concorrentes, seria informação suficiente para que o recorrente requeresse imediatamente ou logo a seguir a sua notificação ou informações a respeito das mesmas.

Sendo assim, o prazo começaria a contar a partir do dia 25, dispondo de um prazo base de quarenta e oito horas para reagir processualmente, interpondo recurso da decisão judicial de admissão de listas junto a este Tribunal Constitucional. O mesmo, em tese, decorreria até ao dia 27 de setembro, na parte da manhã, sendo irrelevante que esse dia tenha caído num Domingo porque em períodos eleitorais como dispõe o artigo 264 do Código Eleitoral os prazos "correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados", e ao abrigo do artigo 265, "(...) as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais". Porém, mesmo sendo tais inferências razoáveis, o facto é que toda a situação fica imersa em tal nebulosidade pela ausência de notificação que a dúvida deve pender para se dar crédito à assertiva feita pelo recorrente de que só tomou conhecimento no dia 26 de setembro, data que não colocaria qualquer dúvida quanto à entrada oportuna do recurso.

De outra banda, este, como se sabe, deu entrada no dia 28 às 8:00, em tese no dia seguinte ao termo do prazo se contasse a partir de 25, o que poderia determinar a não admissão do recurso por extemporaneidade. Porém, tem sido jurisprudência deste Tribunal desde a decisão que foi tirada no recurso interposto pela UCID contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente quando se deixou lavrado que "No que concerne à oportunidade do recurso, relembre-se que nos termos do nº 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento da assembleia de apuramento geral. Esta concluiu o seu trabalho no dia 7 de setembro de 2016, pelas 19h00 e a cópia do Edital que se encontra junto aos autos tem a data de 7 de setembro, mas não regista o momento em que terá sido afixado. Certo é que o recurso deu entrada validamente neste Tribunal, no dia 8 de setembro de 2016, pelas 22:22, de acordo com os elementos de prova juntos aos autos e a argumentação expendida sobre a validade da entrada do primeiro documento que deu origem a este recurso constante da parte relativa a questões prévias. Assim sendo, e não obstante o atraso registado, o recurso deve ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do n.º 4 do art.º 138.º do Código de Processo Civil. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecido da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debrucem simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações" (Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1986-1991, 3), reiterando-se a posição no quadro dos autos decorrentes do recurso interposto pelo cabeça de lista do PAICV para a Câmara Municipal de São Vicente, Alcides Graça contra a Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, quando se considerou que "Acresce que o Tribunal Constitucional já considerou que, em matéria de contencioso de apuramento geral, é também aplicável o número 4 do artigo 138 do Código de Processo Civil com o pronunciamento de que "Conclui-se que, apesar do atraso, o recurso pode ser admitido, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do número 4 do artigo 138 do CPC. Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecimento da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as quais se debrucem simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos das

disposições invocadas, mas sempre com as devidas adaptações" (Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, p.11). Já havia salientado em tempos o JC Raúl Varela que "na dúvida sempre se entendeu que é adotar a solução que facilita a apreciação do recurso" (Declaração de Voto Vencido proferida nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 12/2004), uma posição que também já tinha sido adotada por outros magistrados, nomeadamente pelo saudoso JC Eduardo Rodrigues que, também em voto vencido, salientou que "há que se dar a interpretação a mais abrangente possível no que tange ao acesso de interessados à justiça" (Voto vencido proferido nos Autos de Contencioso Eleitoral nº 06/2000, PAICV v. AAG-Tarrafal, Anexo, p. 15)" (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. Assembleia de Apuramento Geral de São Vicente, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 59, 14 de outubro, pp. 1994-2007, 2.1.4). E ainda recentemente retomou o mesmo entendimento quando asseverou por meio do Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal), Rel: JC Pina Delgado, não-publicado, mas disponível https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/principais-decisoes-2020/, que "[e]m relação à tempestividade deste recurso note-se que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal do Paul no dia 23 às 14:00, tendo as listas sido afixadas a 21 de setembro (sem identificação da hora). Considerando que o já citado artigo 353 estabelece que "cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão", problemas de tempestividade não se colocam. Até porque considerar-se-ia o prazo que mais beneficiasse o recorrente e a possibilidade já reconhecida por este Tribunal de se poder recorrer no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil" (2.3).

Portanto, mesmo que se considere que o recorrente tomou conhecimento da admissão das listas do PAICV no dia 25, e não é absolutamente seguro que se o possa fazer, haveria que admitir a prática do ato processual em causa no dia seguinte ao termo do prazo por aplicação remissiva do Código de Processo Civil, mediante pagamento de multa que se isentaria em razão da natureza graciosa do processo eleitoral.

5.4. Deve. no limite, o recurso ser admitido.

- 6. Admitido o recurso, o seu objeto circunscreve-se à questão de se saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa é inelegível por ser devedor em mora com o Município de São Lourenço dos Órgãos.
- 6.1. A disposição que ancoraria a pretensão do recorrente é a alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral redigido em termos segundo os quais "[p]ara além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais: a) os devedores em mora do município e respetivos garantes (...)". Independentemente de qualquer questão mais abrangente que se possa discutir, é pacífico na orientação da doutrina nacional (Mário Silva, Código Eleitoral Anotado, 2. ed., Praia, FDJ/ISCJS, 2010, p. 480) e na jurisprudência deste Tribunal (ver infra) que a disposição em causa se inscreve numa perspetiva republicana de, por um lado, garantir que aqueles que se candidatam a um cargo público eletivo municipal não tenham valores em dívida com o Município por uma questão de moralidade, de coerência e de legitimidade, e, do outro, precaver que uma vez no exercício do cargo possam utilizar os seus poderes, prerrogativas e influência para se esquivarem ao seu pagamento.
- 6.2. Não é a primeira vez que a jurisdição eleitoral cabo-verdiana se confronta com a aplicação deste dispositivo, ainda que a invocação dessa disposição ocorra principalmente em situações em que se tenta desqualificar candidatos por dívidas fiscais ao município.
- 6.2.1. Fê-lo a partir de 2016 (Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733; Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1739-1743; Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1743-1750), consolidando a sua posição no presente ciclo eleitoral com os Acórdãos 36/2020, de 26 de setembro (Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) v. o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente (Sobre inelegibilidade por dívida em mora com o município [de candidatos das

listas do PAICV), Rel: JC Aristides R. Lima, não publicado, e 38/2020, de 26 de setembro, e Miguel João Duarte (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora [de candidatos da UCID], Rel: JC Pina Delgado, nãopublicado, a partir do acquis recebido do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que, depois de uma primeira desqualificação com base nessa causa (Acórdão 3/2000, de 24 de janeiro, Rel: JC Jaime Miranda, não publicado, p. 5), passou a adotar uma posição extremamente cautelosa e tributária da proteção do direito constitucional de participação política em causa (assim, a partir do *Acórdão 4/2004, de* 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, pp. 3-4, o Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1; o Acórdão 6/2004, de 20 de fevereiro, Rel. JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, pp. 2-4; Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1; Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4; Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6; Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3).

6.2.2. A base dessa metodologia de abordagem a este tipo de processo pode ser encontrada no Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, segundo o qual: "Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). "convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação". 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas.  $\dot{E}$  o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) ("Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade") ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que "Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional". 2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: "1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...). 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício". Não será, seguramente, prosaico relembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso

considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Politica Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excecionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que "São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei" (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que "a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive"). 2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que "enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter yalidade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão nº 4/2008,

de 17 de abril de 2008, pp. 6-7). Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo. Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou "garantir a liberdade de escolha dos eleitores" ou "a isenção e independência do seu exercício". A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que "todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do principio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inegilibilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O principio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições" (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50). Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam

interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades. 2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras. Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estribarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos. Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que "Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente" (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feitos pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas"

6.2.3. Especificamente sobre a aplicação da causa de inelegibilidade a dívidas resultante de condenação pelo Tribunal de Contas a reposição de quantia certa nos cofres municipais, este Tribunal lavrou, por unanimidade dos seus membros, o seu entendimento sobre as circunstâncias que permitem legitimar a desqualificação de candidatos nas situações em que mantém dívidas dessa natureza com o município a cujos órgãos pretendem concorrer, quando discorreu sobre a matéria no Acórdão 16/2016, de 7 de agosto, Pedro Fernandes Pires e Adílson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, Rel: JC Pina Delgado, 2.1-2.6, deixando assentada posição de que, de um ponto de vista geral e do modo como conduziria a sua abordagem, "[e]ste caso, como tod[o]s os que nesta matéria têm sido trazidos ao conhecimento do Tribunal Constitucional, continuarão a ser abordados a partir de uma perspetiva de acordo com a qual qualquer desqualificação por motivos de inelegibilidade nesta fase, nomeadamente estando em causa inelegibilidades especiais, só será estampada nos casos em que seja demonstrado claramente que a causa recai sobre o candidato e que está em jogo a preservação dos interesses públicos que a Constituição admite poderem justificar a inelegibilidade de cidadãos, ou seja, nos termos do artigo 56 (3), a garantia da liberdade de escolha dos eleitores ou a independência do exercício do cargo público. A declaração de inelegibilidade de qualquer cidadão é tão gravosa para o princípio democrático – uma vez que ele é detentor de quota da soberania popular – e do princípio republicano – porque também coproprietário do Estado –, e para o direito de participação política que tal possibilidade só pode se considerada em situações devidamente justificadas e claramente subsumíveis da norma legal, nos termos em que tradicionalmente se vinha posicionando o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional e que foram reiterados por este coletivo recentemente por meio dos acórdãos 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC José Pina Delgado e 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP João Pinto Semedo".

E que, referindo-se à situação concreta, "[n]a peça impugnatória alega o requerente que os dois cidadãos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, que ocupam posições proeminentes nas listas do PAICV, são inelegíveis por terem sido, dentre outros membros do executivo municipal, condenados solidariamente a repor o equivalente a 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos), referentes às contas de gerência de 2005 e de 2006, à razão de 1.227.500\$ e 1.269.500\$00 respetivamente, mencionando, ademais, na sua douta peça, que haveria uma presunção

de que ainda não fora paga. Assim, o parágrafo quatro de acordo com o qual "não provam terem pago as dívidas de sua responsabilidade" e que, complementarmente, o acórdão do Tribunal de Contas seria claro no sentido de "condenar os referidos candidatos a reporem nos cofres do Município a quantia" (para. 5) em causa. 2.2. O partido que propôs a candidatura de ambos, o PAICV, respondeu a essas alegações dizendo que não existem as dívidas em mora alegadas, atendendo essencialmente que recorreu do Acórdão nº 12/2015 e o Egrégio Tribunal de Contas admitiu o recurso. Logo, no seu entender "<u>não transitou em julgado – nem transitará enquanto não houver decisão</u> do Tribunal sobre o Recurso – e nem existe dívida qualquer por parte dos candidatos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, pois esta só passaria a existir, em caso de confirmação do Acórdão recorrido, após o trânsito deste em julgado" (para. 24). Adicionalmente, na sua opinião, sendo "verdade que o recurso de revisão foi interposto pelo candidato da lista do PAICV, Eugénio Miranda da Veiga, mas, conforme se pode constatar do próprio Acórdão, as partes responsáveis pela prestação de contas do Município de São Filipe à data foram condenados solidariamente (por acórdão não transitado em julgado)"(para. 25), aproveitando igualmente o recurso a todos os devedores também solidariamente (para. 26). 2.3. De facto, o Código Eleitoral prevê que "são ainda inelegíveis para os órgãos municipais, os devedores em mora com o município e respetivos garantes" (art. 420 a)). A questão a saber é se os candidatos são realmente devedores em mora com o Município. A configuração desta cláusula de inelegibilidade requer que estejam presentes duas condições, dívida e mora. Nestas bases é que se deve avaliar se as alegações dos requerentes têm sustentação. 2.4. Com efeito, os juízes conselheiros do Tribunal de Contas adotaram decisão a 26 de março de 2015, acordando "condenar o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de S. Filipe na reposição nos cofres do Município do montante de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatro cento e sete mil escudos), por pagamentos indevidos efetuados em 2005 e 2006, sendo: 1.1. O montante a repor, decorrente da gerência de 2005, de 1.227.500\$00. 1.2. O montante a repor, decorrente da gerência de 2006, de 1.269.500\$00. 2. Conceder o prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, para a reposição da totalidade do montante supra e juntar aos autos documentos de prova bastante para o efeito de declaração de quitação. 3. Confirmar os saldos apresentados e inscritos no modelo 2 das contas de gerência de 2005 e 2006. 4. (...)" (Acórdão nº 12/2015, referente às contas de gerência da Câmara Municipal S. Filipe – 2005 & 2006, 26 de março, Tribunal de Contas, Rel: JC Horário Dias Fernandes, pp. 14-15). Assim sendo, é evidente

que caso a douta decisão já tivesse transitado em julgado, e nos seus termos, os cidadãos referidos, membros do executivo camarário, ficariam em dívida para com o Município e decorridos três meses desse momento ficariam em mora para com o mesmo acaso não repusessem os valores em que foram condenados. Isto porque, nos termos do artigo 804 (2) do Código Civil "o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido", fixando-se igualmente que "o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir" (art. 805 (1)). É facto que foi notificado neste sentido no dia 27 de março juntamente com o conteúdo do acórdão. Todavia, a questão decisiva a determinar é saber se realmente há dívida por a decisão de reposição ter transitado em julgado e se já se constitui a mora. O interessado e objeto desta impugnação não questiona a decisão condenatória, mas informa, trazendo aos autos cópia de notificação de decisão de admissão, que recorreu da mesma. Face às alegações do respondente, não constando dos autos informação complementar sobre eventual decisão deste recurso, o Tribunal Constitucional obteve junto ao Tribunal de Contas confirmação oficial de que "para os efeitos considerados pertinentes" "ainda não há decisão sobre o recurso supracitado [12/2015] e que este está a seguir os seus trâmites" (Ref: 226/TCCV/2016, de 5 de agosto). 2.5. Neste sentido, sendo certo que as pessoas em causa foram condenadas por meio de decisão do Tribunal de Contas a repor valores pagos indevidamente, o facto é que, nessa qualidade, o Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, Boletim Oficial da República de Cabo Verde, nº 25, Suplemento, 26 de junho, confere-lhe legitimidade processual para recorrer e estabelece que "os recursos ordinários das decisões finais têm efeito suspensivo, salvo em matéria de visto" (art. 49). Como se fez uso de direito de recurso de decisão condenatória e estando fixado por lei efeito suspensivo do mesmo, não se pode considerar nem que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas têm neste momento tal dívida com o Município e muito menos que estão em situação de mora. 2.6. Sendo assim, não se prova que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas estejam em situação de dívida em mora com o Município em moldes a serem considerados inelegíveis".

6.2.4. De acordo com a orientação adotada pelo Tribunal neste aresto, primeiro, qualquer pessoa, nomeadamente um gestor público municipal, que seja responsabilizado financeiramente por ter autorizado o dispêndio de valores à margem da lei na medida em

que pode ser condenado a repô-los aos cofres municipais, pode, por este motivo, ficar em dívida com o Município à luz da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral; segundo, a existência dessa dívida depende de haver um acórdão condenatório transitado em julgado do Tribunal de Contas, isto é, de que não caiba qualquer recurso nos termos da legislação aplicável a esse órgão judicial ou, acrescente-se, sobre o qual não se tenha sido interposto nenhum recurso constitucional, nomeadamente um recurso de fiscalização concreta ou um recurso de amparo; terceiro, que esse acórdão seja devidamente notificado aos envolvidos para que dele tenham conhecimento e o possam cumprir nos termos da lei; quarto, que haverá mora se devidamente interpelados para pagar não o façam nos termos da lei ou de determinação judicial. Através do *Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, 44-45, reiterou-se a exigência de notificação do acórdão e sua prova para que se efetive a causa de inelegibilidade em questão.

- 6.3. Hoje será pacífico que quando o legislador eleitoral utiliza a expressão "dívida com o município" significará qualquer valor monetário devido ao Município independentemente da sua fonte, natureza ou título no quadro de relação em que o candidato se coloca numa posição passiva de dever pagamento de determinada quantia à edilidade que dele é credor. A qual recobre também aquelas que são assumidas solidariamente, até porque a disposição vincula inclusivamente os garantes, o que indicia a abrangência da expressão assinalada.
- 6.4. A dívida em causa decorre do Acórdão condenatório do Tribunal de Contas de nº 17/2017, de 11 de maio, Rel: Horácio Dias Fernandes, não publicado, que impõe uma obrigação de repor uma quantia monetária a cofres municipais a determinados responsáveis financeiros. A parte relevante para se identificar os seus fundamentos e decisão é construída, respetivamente, em termos segundo os quais:
- 6.4.1. "O nível remuneratório, quer do Secretário Municipal, quer do Diretor de Gabinete (pessoal de quadro especial) é estabelecido na lei. O legislador, ao fixar o nível remuneratório para estes cargos, teve em devida consideração as particulares exigências e responsabilidades dos titulares de altos cargos públicos, razão porque em momento algum se refere a suplemento remuneratório, sabendo que se tratava de cargo de dedicação exclusiva. Não pode, por isso, o Presidente da Câmara, seja qual for a razão

que ele acha relevante, vir negociar com os titulares do cargo de Secretário Municipal e de Diretor de Gabinete condições remuneratórias adicionais, sob pena de violar a lei. Nestes termos, consideram-se indevidos os pagamentos a título de subsídio de dedicação exclusiva, atribuídos ao Secretário Municipal e ao Diretor de Gabinete do Presidente da CMSLO, por conseguinte, têm razão os SATC, os responsáveis da CMSLO incorrem em responsabilidade financeira reintegratória do montante pago indevidamente, atento o disposto no artigo 36% da Lei Nº 84/IV/93, de 12 de julho. O subsídio de exclusividade pago a cada um dos titulares dos cargos anteriores é de 30.000\$00/mês, de acordo com os resultados de auditoria e de verificação das contas de gerência. Tendo os pagamentos sido efetuados em todas gerências (2009, 2010, 2011 e 2012), como demonstram os autos, conclui-se que o valor total dos subsídios de exclusividade, pagos indevidamente, atinge o montante de 2.880.000\$00. A responsabilidade financeira assim apurada pode, contudo, ser reduzida por mera culpa dos responsáveis, pelas razões seguintes: Não se extrai dos autos a intenção deliberada dos responsáveis em lesar o património financeiro municipal. O que emerge dos autos é a preocupação permanente do Executivo camarário em assegurar que os titulares dos cargos de Secretário Municipal e de Diretor de Gabinete/Assessor fossem suficientemente motivados para assumirem as suas múltiplas responsabilidades, incluindo o apoio a outros gabinetes, num Município recém-criado e instalado e que se via, por isso, confrontado com dificuldades acrescidas a todos os títulos, especialmente em termos de organização e gestão. Assim sendo, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho, propõe-se que o valor a ser reposto nos cofres do Município de S. Lourenço não seja superior a 1/3 do montante pago indevidamente. Quanto às despesas insuficientemente justificadas, não se questiona nos autos a legalidade das mesmas. O que se destaca é a insuficiente documentação de suporte, que não permite concluir em definitivo pela inexistência de pagamentos a mais (caso das ajudas de custo), ou de pagamentos sem prestação efetiva (caso de pagamentos justificados apenas com ordens de pagamento). Mas não é por isso que se conclui pela efetivação de responsabilidade financeira reintegratória. Como demonstram os autos, essas omissões refletem deficiências de organização e de apresentação das contas de gerência, próprias de uma Câmara Municipal recém-instalada, mas tais deficiências não obstam ao ajustamento final e à organização e julgamento dos processos, razão pela qual não integram infração financeira sancionável - cfr. artigo 38º/4 da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho. Os factos suscetíveis de responsabilidade sancionatória, que ocorreram nas gerências de 2009, 2010 e 2011, e que não ficaram esclarecidos em sede do contraditório,

são: a) Apresentação das contas de gerência não em conformidade plena com as instruções do Tribunal e não remessa de todos os documentos em falta, designadamente, o termo de balanço ao cofre; b) Nomeação de pessoal e execução de contratos à margem da fiscalização prévia do Tribunal de Contas; c) Não entrega nos cofres do Estado de uma parte das receitas provenientes do IUR retido na fonte e não retenção do IUR em pagamentos por conta de serviços prestados à CMSLO. Os responsáveis da CMSLO apresentaram suas alegações aquando do exercício do contraditório acerca dos factos especificados nas alíneas anteriores, mas elas não são de todo esclarecedoras. Assim sendo, os membros da CMSLO incorrem em responsabilidade financeira sancionatória, por multa, nos termos do artigo 35% da Lei Nº84/IV/93, de 12 de julho. A multa, entretanto, não se aplica devido à prescrição do procedimento judicial, atento disposto no artigo 39º/1 do Decreto-Lei Nº 47/89, de 26 de junho. Não emerge dos autos nenhum outro facto que possa indiciar a existência de ilícito financeiro. Contudo, é de se chamar a atenção dos responsáveis da CMSLO para necessidade de cumprimento rigoroso das instruções do Tribunal de Contas em matéria de organização e apresentação das contas de gerência para julgamento, inserindo nos respetivos processos todos os documentos previstos nessas instruções, incluindo o termo de balanço ao cofre e a declaração dos saldos das contas bancárias da Câmara Municipal devidamente reconciliados. Outros documentos devem ser remetidos, sempre que solicitados pelo Tribunal de Contas";

Assim, "[p]elos fundamentos acima expostos, acordam os juízes conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em: 1. Condenar, solidariamente, os responsáveis da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos (ex-Presidente e vereadores) na reposição nos cofres do Município de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) por pagamentos indevidos nas gerências de 2009, 2010, 2011 e 2012, atento o disposto nos artigos 36°/1 e 37° da Lei nº84/IV/93, de 12 de julho, conjugados com o artigo 7º/1 do Decreto-Lei nº33/89, de 3 de junho; 2. Considerar os saldos para a gerência seguinte os que constam do Modelo 2 das contas de gerência; 3. Chamar a atenção dos responsáveis para a necessidade de imprimir maior rigor no cumprimento das instruções do Tribunal de Contas em matéria de apresentação de contas, fazendo constar dos processos todas as peças previstas nessas instruções, designadamente as que se referem a: a) Documentos de receitas; b) Documentos justificativos das despesas realizadas e pagas; c) Saldos certificados das contas bancárias; d) Reconciliações

bancárias; e) Termo de balanço ao cofre em 31 de dezembro. São devidos emolumentos no valor de 400.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de julho, (...)".

6.4.2. O candidato Senhor Víctor Moreno Baessa não questionou nem questiona a dívida resultante deste aresto, nem o dever de repor esse valor aos cofres do município. No requerimento que dirigiu ao Tribunal de Contas de 16 de junho de 2017, que assina em conjunto com os demais responsáveis financeiros do Executivo Municipal e devedores solidários, apesar de considerar as dificuldades colocadas pela lei no que diz respeito à capacidade de recrutamento de quadros válidos para os municípios, na medida em que "A lei que serviu de base a este ato foi aprovada pelo Governo, Manda o bom senso e a boa-fé institucionais dizer reconhecer que o Governo só a concebeu e a fez aprovar porque entendeu da sua importância no funcionamento dos serviços públicos e na promoção da satisfação coletiva" e por considerarem que "acreditam que o coletivo" dos juízes do Tribunal de Contas estão a agir com a melhor das intenções, apesar de considerar que, mesmo senda uma penalização reduzida" – não deixando de "ser excessiva, porquanto tal ato administrativo foi praticado com a única e exclusiva intenção de melhorar as prestações da Câmara Municipal e assim servir da melhor forma possível o concelho e as suas demandas mais legitimas" –, "não tendo outra alternativa, assum[em] essa responsabilidade e obrigação de devolver o montante decidido pelo Tribunal de Contas (...)". Todavia, "devido [a] dificuldades financeiras porque passam os ex-dirigentes Municipais" acabaram por "solicitar que esta condenação produza efeito a partir do mês de Novembro do corrente ano e que esta reposição seja realizada em 12 tranches mensais no valor de 80.000\$00 mês".

O mesmo entendimento foi reiterado várias vezes nos requerimentos que foi dirigindo ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, culminando com a posição inequívoca sustentada na peça de resposta do Senhor Víctor Moreno Baessa ao recurso interposto pelo Senhor Braz da Cruz Gabriel de que "[a]ceita-se como sendo verdade o alegado pelo recorrente nos pontos 1., 2., 3., 4., 5. e 7. da p.i. apresentada", sendo que o ponto 5 contém os seguintes dizeres: "[r]esulta do Acórdão 16/2017 proferido pelo Tribunal de Contas que o candidato Víctor Baessa foi condenado solidariamente (...) na reposição aos cofres do Município da quantia de 960.000\$00 (...)".

- 6.4.3. Por conseguinte, dúvidas nunca se colocaram sobre a existência de ter valores a repor ao Município, até porque o Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas transitou em julgado sem que se interpusesse qualquer recurso adicional, nomeadamente de revista, junto a esse mesmo tribunal à luz do seu regulamento, ou que se tenha impetrado qualquer recurso constitucional para obstar a produção desse efeito.
- 6.5. Ocorre que, como se disse, a existência de dívida não é suficiente para fazer operar a causa de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420. É preciso que complementarmente esta esteja em mora, o que também não é líquido posto que notificado da dívida e interpelado a pagar a 26 de maio de 2017 data em que a recebeu devidamente certificada por oficial judicial na medida em que o mandado determinava que fosse advertido que "(...) o acórdão deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias úteis sob pena de execução coerciva (...)", tentou obstar à produção desse efeito através de requerimentos dirigidos aos órgãos judiciais envolvidos.
- 6.5.1. Por aquilo que se consegue reconstruir a partir do cruzamento de informações e provas constantes dos autos que correram ou arguivelmente correm os seus termos no Tribunal de Contas, no Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento e no Tribunal da Comarca de Santa Cruz,

A – Através do requerimento já citado datado de 16 de junho de 2017 e recebido na secretaria do Tribunal de Contas no dia 23 do mesmo mês, o candidato Víctor Moreno Baessa e todos os devedores solidários com a exceção de um, pediram que "a condenação produza efeitos a partir do mês de novembro do corrente ano [de 2017] e que esta reposição seja realizada em 12 tranches mensais no valor de 80.000\$00 mês", tendo esse Tribunal a 3 de abril de 2018 deferido o pedido dando "despacho favorável", e "concedendo-lhe um período de mais 6 (seis meses) para o início da reposição do montante a que foram condenados". Note-se que apesar de constar do requerimento também tal pedido a decisão, em causa não se pronunciou sobre o pedido de pagamento parcelado da dívida, mas somente sobre o adiamento da reposição para 3 de outubro de 2018;

B - A 31 de outubro de 2018, os Serviços Técnicos dessa Egrégia Corte, remeteram ao Procurador-Geral da República o acórdão condenatório acompanhado de

certidão de dívida para efeitos de execução, vindo o Ministério Público requerer a execução de julgado ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a 5 de fevereiro de 2019;

C – No dia 15 de fevereiro de 2019 foi notificado o ora candidato Senhor Víctor Moreno Baessa para "proceder o pagamento na globalidade, a dação em pagamento ou ainda nomear bens à penhora no montante de 1.152.000\$00 (...) referente à quantia exequenda e acréscimos legais de sua responsabilidade solidária, sob pena de se considerar devolvido ao exequente o direito de nomeação (...)".

D - A 25 de março de 2019 dá-se entrada na secretaria do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento a um requerimento assinado por quase todos os "responsáveis pelo executivo camarário" vinculados pelo dever de reposição de quantia aos cofres municipais nos termos do Acórdão 16/2017 do Tribunal de Contas, dizendo que "[m]esmo considerando injusta esta penalização, não tendo outra alternativa, assumimos essa responsabilidade e obrigação de devolver o montante decidido pelo Tribunal de Contas, mas devido as dificuldades financeiras porque passam os Exdirigentes da Camara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, com muitos compromissos em termo de alimentação, educação e saúde dos filhos, créditos bancários, entre outros, não foi possível esta devolução no seu devido tempo e, estando a execução em curso, através do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Sotavento, gostaríamos de solicitar ao Meritíssimo Juiz deste Tribunal, que este pagamento seja realizado em 12 prestações mensais e que produza efeito a partir do final do mês de Abril do corrente ano, pois estamos nos acertos entre os executados, em termos da definição das comparticipações, tendo em conta o período de abrangência dos mandatos de cada um". Mais solicitam "o perdão de Juros de mora, tendo em conta que desde a tomada de conhecimento do Acórdão nº 16º/2017, justificamos junto do Tribunal de Cotas as razoes da não devolução imediata e solicitamos por duas vezes prorrogação do prazo para o inicio da devolução, onde sempre tivemos o despacho favorável, como podem verificar nos documentos em anexo em que o ultimo despacho terminou o prazo em outubro de 2018. A partir desta data não foi possível solicitar a prorrogação do inico da devolução para Março ou Abril desde ano, como era a nossa intenção, devido as mudanças que na altura estavam em curso nos dirigentes do Tribunal de Contas". Através de despacho manuscrito nos autos de 5 de abril de 2019 veio o Meritíssimo juiz titular desse órgão judicial de 1ª instância,

- "1. Deferir o pedido de pagamento em prestações conforme solicitado; 2. Indeferir o pedido de perdão dos juros por inexistência de suporte legal", comunicando-se esta decisão através do mandato de notificação nº 59/2019 que foi entregue ao Senhor Víctor Moreno Baessa a 10 de abril no sentido de que "foi deferido o pedido de pagamento da quantia exequenda no valor de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos] em doze prestações mensais e consecutivas, devendo efetuar o pagamento da primeira prestação imediatamente no valor de 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), com a advertência de que a falta de pagamento de qualquer prestação implica a revogação e cobrança coercitiva na totalidade, (...)".
- 6.5.2. Por conseguinte, fica claro pelo percurso processual descrito que, apesar das diligências conjuntas para se ir obtendo algum adiamento da data de início do pagamento e da modalidade de pagamento da dívida, houve períodos em que a dívida chegou a estar em mora, repercutindo tal situação nos próprios valores que se indicou deverem os executandos pagar.
- 6.6. Contudo, como é evidente, a questão que é decisiva não é a de saber se o Senhor Víctor Moreno Baessa teve dívida com o município de São Lourenço dos Órgãos decorrente de acórdão condenatório do Tribunal de Contas e que pelo seu não pagamento ficou em mora, mas, antes, de indagar se no momento em que o Tribunal Constitucional aprecia o desafio de elegibilidade lançado ela ainda está nessa situação. O percurso desse processo permite-nos responder com todos os elementos a esta questão.
- 6.6.1. Depois de notificados para pagarem a quantia a que foram condenados pelo Tribunal de Contas acrescidos dos juros legais e nos termos do que foi despachado pelo Juiz titular do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, a documentação probatória apensa aos autos mostra 13 depósitos sucessivos respetivamente a 30 de abril de 2019 (1ª prestação), 31 de maio de 2019 (2ª prestação), 18 de julho de 2019 (3ª prestação), 2 de setembro de 2019 (4ª prestação), 9 de dezembro de 2019 (5ª prestação), 21 de setembro de 2020 (6º prestação), 17 de setembro de 2020 (7ª prestação), 21 de setembro de 2020 (8ª prestação), 21 de setembro de 2020 (10ª prestação), 21 de setembro de 2020 (11ª prestação), 21 de setembro de 2020 (12ª prestação) e 28 de setembro de 2020 (13ª prestação) feitos em favor de conta indicada

por esse tribunal: doze no valor de 83.000\$00 e um no valor de 4.000\$00. O que perfaz o milhão de escudos (1.000.000\$00) que foram condenados a repor.

6.6.2. Daí ter o Tribunal de Contas emitido uma declaração de quitação de dívida a 5 de outubro do presente ano atestando que "[o]s Senhores Victor Moreno Baessa, Presidente e os Vereadores Ledo José Mendes Barreto, Carlos dos Reis Borges, Lúcia de Jesus Alves Garcia, Ildo Albertino Varela, Larissa Helena Ferreira Varela e Paulino Lopes Moreira, responsáveis pelas Contas de Gerência do Município de São Lourenço dos Órgãos, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, em que foram condenados solidariamente na reposição de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), sob o Acórdão nº 16/2017, e 11 de maio. Tendo o acórdão transitado em julgado, foi aberta junto do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Sotavento Autos de Execução de Julgado, que culminou na reposição do montante em causa, em 12 prestações mensais, conforme guia entregue a este Tribunal como comprovativos da reintegração total dos fundos saídos ilegalmente dos cofres da entidade, deste modo, cumprido o decidido no referido Acórdão. Para os efeitos convenientes, e de acordo com as guias de cobrança nº 19/2019, 19/2019, 29/2019, 40/2019, 41/2019, 66/2019, 67/2019, 70/2019,71/2019, 72/2019, 73/2019 e 74/2019, do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, devidamente conferidos, passa a presente declaração de quitação para com o erário público os referidos responsáveis, pela gestão financeira do Município de São Lourenço dos Órgãos, nos períodos de 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012".

6.6.3. É bem verdade que muitos desses depósitos foram efetuados depois da admissão definitiva da lista do PAICV à Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos e um deles no mesmo dia em que entrou o presente recurso. Porém, nos termos da jurisprudência consolidada da jurisdição constitucional cabo-verdiana, o tempo relevante para a aferição de existência de dívida com o Município é o momento em que o Tribunal decide.

A – Assim, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional num leading case de 2004, quando assentou que "[p]ara que o candidato seja inelegível, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, dois requisitos: o candidato tem que ser devedor do município e essa dívida tem que estar em mora. Todos os candidatos impugnaram a qualidade de devedores em mora que lhes é imputada pela candidatura recorrente. Porém, para solução do caso em apreço, a discussão deixou de ter interesse,

uma vez que todos pagaram já as aludidas dividas. È que as inelegibilidades, por constituírem restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devem ser apenas as necessárias para os fins visados pela Constituição e pela lei. No caso em análise, tendo os candidatos pago as dividas ao município, cessou a situação de facto fundamento da inelegibilidade, pelo que esta perdeu a razão de ser. Desapareceu assim o obstáculo à usufruição plena da capacidade eleitoral passiva dos candidatos. E isto independentemente de se saber se os mesmos estavam ou não em mora. È verdade que as dividas foram pagas depois da data em que as candidaturas foram apresentadas e admitidas. Mas, como em geral, o pagamento constitui um facto extintivo da obrigação, deve aqui funcionar também como um facto que faz cessar o invocado fundamento legal de inelegibilidade e por isso deve ser atendido pelo Tribunal. O que aliás está de acordo com a regra estabelecida no processo civil -art. 663º relativo à atendibilidade, na sentença, dos factos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que se produzam posteriormente à propositura da acção, e invocados até à audiência final, devendo o Tribunal decidir de acordo com o quadro legal e a situação de facto existente no momento em que é chamado a pronunciar-se" (Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado);

B – Tese seguida pelo Acórdão 5/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Benfeito Ramos, não-publicado, p. 1, e Acórdão 8/2004, de 20 de fevereiro, Rel: JC Raul Varela, não-publicado, p. 1, ambos remetendo para o Acórdão 4/2004, considerando que "tendo em conta que o pagamento efectuado pelos candidatos visados na pendência do recurso deixou de existir a invocada inelegibilidade decorrente de dívidas para com o Município", que o Tribunal Constitucional acolhe nessa parte, mas se afasta em relação à utilização do facto com base para não conhecer o recurso no mérito e declarar a sua inutilidade superveniente. De resto, tese esta sem efeitos no Acórdão 9/2004, de 23 de fevereiro, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 4, quando se voltou a analisar a questão no mérito, ainda que reiterando-se expressamente a doutrina do Acórdão 4/2004, de 19 de fevereiro, na medida em que tendo o candidato pago as dívidas, a consequência é a "cessação da [a]legada inelegibilidade" (p. 4), no Acórdão 12/2008, de 17 de abril, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, p. 6, no Acórdão 5/2012, de 4 de junho, Rel: JC Raúl Varela, não-publicado, pp. 3-4; e no Acórdão 6/2012, de 4 de junho, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, não-publicado, pp. 2-3, todos decididos no mérito com fundamento nessa mesma orientação.

C – O Tribunal Constitucional autónomo, com as ressalvas feitas, acolheu o mesmo entendimento, pronunciando-se a respeito no *Acórdão 14/2016*, *de 7 de agosto de 2016*, *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros*, Rel: JC Pina Delgado, 6.1.2; *Acórdão 17/2016*, *de 7 de agosto*, *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, Rel: JC Aristides R. Lima, 53, e *Acórdão 38/2020*, *de 26 de setembro*, e *Miguel João Duarte* (*Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020*) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora [de candidatos da UCID], Rel: JC Pina Delgado, 7.6.

Portanto, desde que integrem os autos por promoção do recorrente, da entidade respondente ou por iniciativa do próprio Tribunal elementos probatórios que atestem que uma dívida pretérita deixou de existir no momento em que o Tribunal delibera isso é suficiente para afastar a inelegibilidade resultante da alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral. Isso na medida em que esta disposição, tendo natureza restritiva, ao referir-se "devedores em mora do município e respetivos garantes" deve ser interpretada como abarcando os cidadãos que, no momento em que, de forma definitiva, se avalia a sua elegibilidade — e, quando há recurso corresponde ao momento em que o Tribunal Constitucional delibera — mantêm dívida em mora com o município ou sejam garantes de quem esteja em tal situação. Uma interpretação disforme, contrariaria o direito de participação política disposto pelo artigo 56 da Constituição posto que teria o condão de estender o alcance afetante da norma para abarcar aqueles que já tiveram dívida em mora com o município, o que seria inconstitucional.

6.6.4. Note-se que não é relevante para os efeitos estritos da aferição de inelegibilidade que o Tribunal conduz nesta ocasião o facto de o Município de São Lourenço dos Órgãos, eventualmente por ausência de informação sobre o percurso processual descrito, ter intentado ação de execução ordinária para pagamento de quantia certa — curiosamente depois de este recurso ter sido impetrado, sem embargo deste se referir que já tinha dado entrada (ponto 10) — por, alegadamente, ainda serem devedores do Município da quantia 960.000\$00 em mora, na medida em que a execução do julgado do Acórdão do Tribunal de Contas foi promovida ao abrigo do número 3 do artigo 39 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respectivos juízes, então em vigor, de acordo com o qual "[a] execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal

de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sedeado no Concelho da Praia". Para efeitos estritos de aferição de elegibilidade tais questões de articulação entre os tribunais e um órgão da administração local relativamente ao destino de valores pagos em juízo não podem prejudicar um candidato sobre o qual se emite competente declaração de quitação de dívida.

- 6.6.5. E, em função da evidência de que houve pagamento integral do valor a que foram condenados, o efeito imediato é a extinção da dívida. Não havendo dívida, muito menos haverá mora; logo, não se aplicando a causa de inelegibilidade da alínea a) do artigo 420.
- 6.7. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode satisfazer a pretensão do recorrente no sentido de que "a) Seja reconhecida a inelegibilidade do candidato Víctor Baessa; b) Seja anulada a decisão de admissão da lista de candidatura aos órgãos municipais apresentada pelo PAICV". Sendo certo que qualquer decisão que este Tribunal pudesse tomar nunca iria ao ponto de rejeitar definitivamente qualquer lista, uma vez que ainda seria aplicável o disposto no número 2 do artigo 352, mas exclusivamente de se pronunciar sobre a inelegibilidade do Senhor Víctor Moreno Baessa, perante o que foi discutido não sendo o mesmo inelegível nada obsta que seja candidato às eleições de escolha dos titulares da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos a realizar no dia 25 de outubro.
- 6.8. O percurso anómalo deste processo resultado da não notificação do mandatário que subscreve o recurso que o motiva, faz necessário a este Tribunal Constitucional ponderar não utilizar os seus poderes para determinar a repetição de todos os atos eleitorais subsequentes. Considerando que o sentido da decisão adotada confirma o despacho judicial recorrido quanto à admissão da candidatura do Senhor Víctor Moreno Baessa, para evitar mais atrasos e atos desnecessários e regularizar o percurso normal do processo, esta Corte dá por válidos os atos que só se poderiam realizar depois da decisão do recurso, nomeadamente a proclamação dos candidatos, e a afixação das listas à porta do Tribunal, o sorteio das mesmas, e eventuais publicações de listas de candidatos no Boletim Oficial ou em jornais da praça nos termos do artigo 362 do Código Eleitoral.

#### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em:

- a) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à admissão da candidatura do Senhor Víctor Moreno Baessa;
- b) Dar por válidos os atos eleitorais subsequentes já praticados, nomeadamente a proclamação dos candidatos, o sorteio das listas e a publicação de todas as listas concorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de outubro de 2020

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

### ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de outubro de 2020. O Secretário,

João Borges